



**ADITIVO**  
**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**A. F. FELIPE CONFECÇÕES EIRELI**

**E**

**A. FERREIRA FELIPE LAVANDERIA**

**PROCESSO Nº 0001969-62.2016.8.16.0133**  
**VARA CÍVEL – COMARCA DE PÉROLA – PR**

**SETEMBRO – 2018**  
**ADITIVO AO PLANO**  
**DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**



A.F. FELIPE CONFECÇÕES EIRELI e A. FERREIRA FELIPE LAVANDERIA, pessoas jurídicas de direito privado, constituídas: a primeira na forma de Eireli - empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.708.500/0001-21, com sede e principal estabelecimento na Rua Anita Garibaldi, 1262 Centro, na cidade Pérola, Estado do Paraná, CEP 87.540-000, e a segunda inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.688.786/0001-93 na forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada - ME com sede na Estância Terra Boa, S/N Centro, na cidade Esperança Nova, Estado do Paraná, CEP 87.545-000, propõem o seguinte **ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

Considerando:

(i) que as Recuperandas têm enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras, e em resposta a tais dificuldades, ajuizaram pedido de recuperação judicial e apresentaram seu Plano de Recuperação Judicial (mov. 48.1) nos termos da Lei nº. 11.101/2005;

(si) que durante o processamento da recuperação houve o agravamento da crise econômica brasileira, somada a crise política instaurada, fatos alheios à vontade das Recuperadas, vez que o mercado do ponto de vista macroeconômico vive períodos de instabilidade e de insegurança do ponto de vista político;

(iii) que a necessidade de criar nova condição de pagamento que venha a estabelecer uma amortização acelerada, com maiores benefícios para liquidação do débito;

Com base nas considerações descritas acima, mediante este Aditivo, as Recuperandas propõem novas condições para viabilizar seu soerguimento e pagar seus credores, com fim a superar a crise econômico-financeira e alcançar a finalidade social esculpida no Art. 47 da Lei 11.101/2005.

## 1. DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

Os Créditos Trabalhistas devidamente habilitados no quadro de credores e sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial, deverão ser pagos até o final do décimo segundo mês subsequente ao mês de intimação da decisão judicial que homologar o plano, podendo tais pagamentos ocorrerem de forma fracionada ao longo deste período, com início da amortização em até 30 dias do mês subsequente da intimação da decisão judicial que homologar o plano, facultando as Recuperadas a pagar em uma ou mais parcelas, desde que respeitado o prazo de um ano conforme previsto no Artigo 54 caput da Lei de Recuperação Judicial.

Créditos trabalhistas que forem postulados em juízo, cuja a origem da demanda sejam sujeitos a Recuperação Judicial, deverão ser pagos também dentro do prazo



de 1 (um) ano, após o trânsito em julgado da sentença de habilitação de crédito, quando este ocorrer após a decisão de homologação do plano.

## **2. DOS CREDORES CLASSE III E IV – RECEBIMENTO EM PARCELA ÚNICA**

O presente aditivo tem finalidade de antecipar pagamentos, para credores da Classe III e IV que concederem maior desconto monetário, ou seja, desconto em valores de reais. Com isso as Recuperandas terão melhores condições de cumprirem com seu plano de recuperação, e também irão viabilizar o pagamento mais rápido e eficaz a quem der o maior desconto monetário.

Tudo dentro dos limites de caixa disponíveis para as Recuperandas, visando com isso viabilizar o pagamento, porém, não tornar dificultoso seu fluxo de caixa.

As Recuperandas irão disponibilizar o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para pagamento em parcela única, ao credor que se habilitar e classificar aos termos deste aditivo.

As Recuperandas necessitam que os Credores que possam ajudar a desempenhar serviços com maior agilidade e facilidade, se motivem a colaborar de forma mais ativa com o soergimento das empresas.

Trata-se de incentivo aos credores para que se disponham a manter em níveis normais de relação negocial com as Recuperandas, aumentando com isso a probabilidade de êxito da recuperação judicial em prol de toda a coletividade, em especial neste momento de escassez de crédito e grave crise financeira do mercado brasileiro.

Como acima referido, a partir das classes definidas no art. 41 da LRF, o presente Aditivo ao Plano adotará condições especiais de pagamento, de modo a atrair uma maior diversidade de interesses do que aquelas contempladas no plano originário.

Fica, assim, instituída a possibilidade do pagamento a vista cujo conteúdo e abrangência serão explicitados nos itens a seguir.

### **2.1. DAS CONDIÇÕES DE ADESÃO AO ADITIVO PARA PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA**

Os credores da Classe III e IV que se habilitarem para “pagamento em parcela única”, deverão se credenciar nas condições deste aditivo a seguir especificadas:



- Se o credor for prestador de serviços, fornecedor matéria prima e outros produtos deverá manter as relações comerciais, preservando a continuidade dos serviços com as Recuperandas, ofertando linhas de crédito para pagamento na aquisição de mercadorias, com prazos de no mínimo 30 dias, compatível com ciclo operacional das Recuperandas e em condições de preço de mercado, se comprometendo com a qualidade dos produtos oferecidos e com entrega pontual dos mesmos.

- Se o credor for instituição financeira deve ofertar, além de crédito para capital de giro no montante de 30% do valor do seu crédito inscrito e aprovado no edital, deverá manter os serviços fundamentais para a realização de sua operação no tocante a cobrança bancária de seus clientes e operações financeiras rotineiras (pagamentos e recebimentos), através de sistemas bancários compatíveis com o seu Sistema Interno Integrado (ERP), já implantado e treinado internamente pelos seus colaboradores, garantindo maior eficiência e menor custo.

- O credor para se classificar na condição "pagamento em parcela única", deverá conceder um deságio mínimo de 70% de seu crédito;

- Os credores para se classificarem na condição "pagamento em parcela única" deverão no prazo de até 30 dias corridos após a realização da assembleia, manifestar sua intenção expressa e formal, em Assembleia ou mediante petição juntada nos autos de recuperação judicial, declinando seu interesse em aderir aos termos deste aditivo para recebimento em parcela única e informar o percentual de deságio ofertado.

Tal medida tem por objetivo incentivar que os próprios credores, participem ativamente no processo de reestruturação das empresas e ajudem de forma mais efetiva a superar sua situação de crise.

## **2.2. DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DO PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA**

O presente aditivo institui forma especial de pagamento em parcela única aos credores da Classe III e IV, que aderirem e se classificarem nos termos deste aditivo, em substituição à originalmente prevista no plano de recuperação judicial apresentado aos autos, que optarem pelas modalidades especiais de pagamento, consoante condições estabelecidas neste Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, mediante condições a seguir indicadas.

O Credor que se classificar para recebimento em parcela única estipulada neste aditivo, terá o direito de receber o seu crédito inscrito na recuperação judicial, pelas seguintes formas e condições especiais de pagamento:



- i) O pagamento será realizado no prazo será realizado no décimo segundo mês subsequente a intimação da decisão judicial que homologar plano de recuperação judicial.
- ii) Havendo habilitação de mais de um credor, será selecionado tantos credores quanto bastarem para consumir o valor disponibilizado (R\$ 50.000,00), sendo que em não sendo suficiente para a quitação de todos os credores, a escolha se dará na seguinte ordem de preferência: pelo credor que der o maior deságio monetário, ou seja, em valores de reais, não percentual;
- iii) Pago o primeiro credor classificado, o saldo remanescente será disponibilizado para quitar o segundo classificado e assim por diante.
- iv) Se o saldo remanescente foi inferior para quitação do próximo credor classificado, o credor poderá optar se quer quitar a dívida com saldo remanescente, ou se deseja receber seu crédito, nas condições gerais do plano, passando a vez para o próximo classificado.

### 3. DOS CREDORES PARCEIROS

A constituição de **CREDOR PARCEIRO** no plano de recuperação judicial detém amparo legal, na remansosa jurisprudência dos Tribunais.

Neste sentido:

*Recuperação Judicial. Homologação do plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores. Soberania da decisão assemblear que não é absoluta, competindo ao juiz observar, mais do que apenas a sua legalidade e constitucionalidade, a ética, a boa-fé, o respeito aos credores e a manifesta intenção de cumprir a meta de recuperação. Hipótese em que não se vislumbra ilegalidade ou abuso de direito. O deságio de 45% e pagamento em 108 parcelas mensais se inserem na soberania da assembleia e na sua natureza de novação com a qual assentiram os credores. **Hipótese em que o tratamento diferenciado entre os credores quirografários chamados parceiros se justificou para incentivar a cooperação na reestruturação da empresa e tornar viável a recuperação.** Plano de Recuperação Judicial com presumida adequação e aparente intenção de permitir a recuperação sem deixar de estabelecer forma e prazo para pagamento dos credores. Recurso improvido.*

*(Relator(a): Maia da Cunha; Comarca: São José dos Campos; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 22/02/2016; Data de registro: 22/02/2016)*

Portanto, o **CREDOR PARCEIRO** se justifica pela especial importância da essencialidade das Recuperandas manter relação negocial e de elevar o seu faturamento, o que justifica a concessão de tratamento diferenciado como contrapartida de inequívoco benefício para o próprio desempenho das atividades das empresas e a superação da crise.



A medida tem por objetivo incentivar que os próprios credores participem ativamente no processo de reestruturação das empresas.

Fica assim, pelo presente aditivo, instituída a subclasse de **CREDOR PARCEIRO**, cujo conteúdo e abrangência serão explicitados nos itens a seguir.

3.1. O Credor **PARCEIRO** será considerado aquele que manifestar interesse e disponibilidade em manter relação negocial com as Recuperandas, nas condições e termos previstas neste aditivo ao plano de recuperação judicial.

3.2. O Credor que se habilitar na condição de credor **PARCEIRO**, deverá se comprometer em manter relação negocial com as Recuperandas, disponibilizando a concessão de novas linhas de crédito no fornecimento de matéria prima e prestação de serviços e/ou liberação de novos recursos para a captação de empréstimos para capital de giro, para aquisição de matéria-prima e/ou equipamentos necessários para a atividade econômica desenvolvida, desde que preenchidos os requisitos exigidos nas normas internas da referida.

3.3. Esses novos créditos devem compor capital de giro, seja em matéria prima, serviço ou liberação de recursos para as Recuperandas, nos seguintes termos:

3.3.1 - Se o credor for prestador de serviços, fornecedor matéria prima e outros produtos deverá manter as relações comerciais, preservando a continuidade dos serviços com as Recuperandas, ofertando linhas de crédito para pagamento na aquisição de mercadorias, com prazos de no mínimo 30 dias, compatível com ciclo operacional das Recuperandas e em condições de preço de mercado, se comprometendo com a qualidade dos produtos oferecidos e com entrega pontual dos mesmos.

3.3.2 - Se o credor for instituição financeira deve ofertar, além de crédito para capital de giro no montante de 30% do valor do seu crédito inscrito e aprovado no edital, devesse manter os serviços fundamentais para a realização de sua operação no tocante a cobrança bancária de seus clientes e operações financeiras rotineiras (pagamentos e recebimentos), através de sistemas bancários compatíveis com o seu Sistema Interno Integrado (ERP), já implantado e treinado internamente pelos seus colaboradores, garantindo maior eficiência e menor custo.

3.4. As Recuperandas se reservam no direito de selecionar um ou mais credor **PARCEIRO**, com o direito as condições deste aditivo e conforme o credor que lhe assegure melhores condições de parceria.



3.5. O Credor que se habilitar como credor **PARCEIRO** estipulada neste aditivo, terá o direito de receber o seu crédito inscrito na recuperação judicial, pelas seguintes formas especiais de pagamento:

- i) Deságio de 30% sobre o crédito;
- ii) Carência de 12 meses;
- iii) O prazo para pagamento será de 96 (noventa e seis) parcelas mensais e sucessivas;
- iv) Os pagamentos se iniciarão no dia 25 (vinte e cinco) do mês subseqüente ao término da carência, com aplicação de TR mensal;
- v) Manutenção e renovação das garantias existentes nos contratos originários.

3.6. Os créditos do **CREDOR PARCEIRO** não se sujeitarão aos prazos, deságio e a carência previstas para os demais credores, salvo se houver um rompimento nas relações comerciais entre o credor parceiro e as Recuperandas.

A instituição de **CREDOR PARCEIRO** se justifica pela especial importância da essencialidade das Recuperandas manter relação comercial com instituição capaz de lhe abrir linhas de crédito ou fornecimento de recursos, o que justifica a concessão de tratamento diferenciado como contrapartida de inequívoco benefício para o próprio desempenho das atividades das empresas e a superação da crise.

Assim, o presente aditivo institui forma especial de pagamento ao **CREDOR PARCEIRO** que optar por esta modalidade especial, consoante condições estabelecidas neste Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

#### 4. DOS CRÉDITOS COM GARANTIAS E GARANTIDORES

O Plano de Recuperação Judicial apresentado consignou no último parágrafo da **Cláusula 10.1**, que a aprovação do Plano implicará em novação das obrigações e portanto na liberação dos terceiros e garantidores a quaisquer, condição esta que fica alterada mediante este Aditivo.

***Cláusula 10.1.***

***"{...}***

***A aprovação do referido Plano implicará na liberação dos terceiros e garantidores a quaisquer títulos conforme dispõe o Código Civil em seus artigos 364 e 366."***

Contudo, a fim de atender os preceitos de legalidade e se adequar aos entendimentos jurisprudenciais que vêm se formando sobre o tema, visando melhores



condições a viabilidade da recuperação judicial, para cumprir os objetivos da Lei 11.101/2005, o presente aditivo passa a estabelecer que:

*Os créditos inscritos no processo de recuperação judicial conservarão seus direitos e garantias em face de coobrigados e fiadores, na forma do artigo 49, parágrafo 1º da Lei n. 11.101/2005. Não obstante, os credores, neste ato, reconhecem e acordam que **as garantias em face de terceiros coobrigados e fiadores, de qualquer natureza (reais e fidejussórias), permanecerão suspensas** enquanto as Recuperandas vierem honrando pontualmente o plano recuperacional e poderão ser exigidas na hipótese do artigo 61, parágrafo 2º da Lei n. 11.101/2005. Destaque-se, ainda, que a ressalva de **suspensão da exigibilidade das referidas garantias (reais e fidejussórias) em face de terceiros coobrigados e fiadores**, está fundamentada no artigo 49, parágrafo 2º da Lei n. 11.101/2005, diante da previsão legal da possibilidade do plano dispor de modo diverso no que tange as obrigações anteriores à recuperação judicial.*

## 5. CONCLUSÃO

Diante das considerações expostas, através do presente aditivo, fica alterado o Plano de Recuperação Judicial constante nos autos, tão somente nas condições expostas acima, ficando revogada ou alterada, qualquer disposição em contrário, ao presente aditivo.

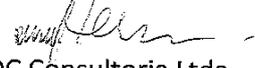
Assim, as condições deste aditivo sujeitam todos os credores já habilitados e aos que oportunamente possam vir a fazer parte do quadro geral de credores.

As demais disposições do Plano de Recuperação Judicial apresentadas nos autos de Recuperação Judicial permanecem inalteradas, ressalvadas no que foram alterados pelo ora aditivo.

Sem mais, é o presente aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Pérola/PR, 11 de setembro de 2018.

  
A.F. FELIPE CONFECÇÕES EIRELI e A. FERREIRA FELIPE LAVANDERIA  
Recuperandas

  
DC Consultoria Ltda.  
CNPJ 10.787.462 /0001-54

